



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10845.001704/2001-19
Recurso nº 145.727 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.591 – 1ª Turma**
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria CSLL/COFINS – DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CREGO PAINCEIRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/1996, 28/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996

CONTRIBUIÇÕES CSLL/COFINS. PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado), Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Mario Sérgio Fernandes Barroso (suplente convocado), José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Suzy Gomes Hoffmann e Valmar Fonseca de Menezes.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1.147/1.151) contra decisão prolatada no acórdão nº 107-08.490, de 22/03/2006, com fulcro no art. 32, inciso I, do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, que, por maioria de votos, considerou alcançadas pela decadência quinquenal os lançamentos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre **fatos geradores ocorridos no período de janeiro a junho de 1996**, tendo a ciência dos autos de infração sido efetuada em **11/07/2001**.

No período considerado, a opção da contribuinte foi pela apuração mensal do lucro real.

Ao recurso especial foi dado seguimento através do despacho de fls. 1.191/1.192, de **11/04/2008**, considerando que restara caracterizada a contrariedade à lei, porquanto, para a contagem do prazo decadencial das Contribuições CSLL e COFINS, o Conselho de Contribuintes não poderia deixar de aplicar os 10 (dez) anos previstos no **art. 45 da Lei nº 8.212/1991**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz , relator.

Conforme foi relatado, o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN diz respeito à contagem do prazo decadencial aplicável às Contribuições CSLL e COFINS, segundo a qual referido prazo seria de dez anos, a teor do que dispunha o art. 45 da Lei nº 8.212/1991, cuja inconstitucionalidade fora declarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF em Sessão Plenária de 12/06/2008, consoante Súmula Vinculante nº 8, **publicada em 20/06/2008**, portanto em data posterior à decisão em causa, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Dessa forma, em se tratando de matéria que não mais comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

Processo nº 10845.001704/2001-19
Acórdão n.º **9101-001.591**

CSRF-T1
Fl. 4

CÓPIA